



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 12075

PROJETO DE LEI Nº 148/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DE SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS RECURSOS UTILIZADOS NOS TERMOS DE COLABORAÇÃO OU DE PARCERIA

Art. 1º - A prestação de contas dos recursos recebidos por meio de Termos de Colaboração ou de Parcerias deverão estar publicizadas via Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na página das Secretarias que celebrarem os respectivos Termos e no site da Entidade parceira da Prefeitura.

Art. 2º - A prestação de contas que trata o Artigo anterior deverá ser atualizada mensalmente até o dia 20 do mês subsequente, com as seguintes informações:

- I - Demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- II - Extrato bancário conciliado, evidenciando a movimentação dos recursos;
- III - Originais dos comprovantes fiscais das despesas executadas no mês;
- IV - Originais das cotações realizadas para realização das despesas;
- V - Relatório circunstanciado da atividade desenvolvida no período, referente ao cumprimento do objeto;
- VI - Balancete de 31 de dezembro do ano anterior, assinado por contador com registro no CRC, evidenciando escrituração dos ingressos e despesas a conta deste Termo de Colaboração e ou Parcerias ;
- VII - Parecer do Conselho Fiscal sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios;
- VIII - Comprovante de recolhimento do saldo, se houver em caso de término do instrumento;
- IX - Relação de bens permanentes adquiridos ou produzidos;
- X - Demonstrativo integral das receitas/ auxílios/ subvenções / contribuições – TCE
- XI - Demonstrativo integral das despesas – TCE.



Art. 3º - A não publicação dos documentos relacionados no Artigo 2º no site da Entidade parceira da Prefeitura, sujeitará ao bloqueio de novos repasses financeiros até a efetiva disponibilização dos referidos documentos.

Art. 4º - A não publicação dos documentos relacionados no Artigo 2º no Portal da Transparência da Prefeitura e na página das Secretarias responsáveis pelos Termos de Colaboração e ou Parceria, implicará descumprimento do Princípio Constitucional da Transparência por parte do Chefe do Poder Executivo e do Secretário responsável pela Parceria.

Art. 5º - O Chefe do poder Executivo regulamentará esta Lei em questão, nos termos do Artigo 71, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.
Para conferir o original, acesse
https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de
proposição PN 12075.*



JUSTIFICATIVA

O poder Legislativo Municipal é desempenhado pela Câmara Municipal, que tem atribuições legislativas, de fiscalização, de controle externo, de julgamento e de assessoramento.

Pelo princípio da simetria, segundo o qual se aplicam aos Estados e Municípios as mesmas regras previstas na Constituição Federal, O Poder Legislativo dos Municípios representados pela Câmara Municipal, é autônomo e desvinculado do Poder Executivo.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município, a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração, não governa o Município, mas regula a atuação governamental do Executivo.

De acordo com Andreozzi. “a faculdade de fiscalização e controle das Câmaras sobre os atos do Executivo, não é uma faculdade interior ou adjacente à de editar leis, pelo contrário, é fundamental e necessária para a própria elaboração das leis, a fim de que o Legislativo conheça como funciona os outros órgãos, sobretudo o Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle.”

Neste mesmo sentido, expõe Beckert que, “nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente”.

Tal conceito aproxima-se ao de Galloway ao sustentar que o “controle do Executivo pelo Legislativo se desenvolve com três finalidades: ajudar a legislação, supervisionar a Administração e informar a opinião pública sobre o cumprimento da lei”.

Observa-se que a função fiscalizadora foi significativamente ampliada pelo constituinte de 1988, pois agora, além do aspecto da legalidade, deverão também ser examinados os aspectos da legitimidade, da economicidade, da aplicação das subvenções e renúncias de despesas, como bem explicita o art. 70 da CF.

Ou seja o controle dos Atos e Ações do Poder Executivo é a mais importante atribuição da Câmara Municipal dentro do Estado Democrático de Direito, Estado este que adota forma republicana, com o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à co



pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental. Neste sentido a presente propositura está respaldada pelo Art. 5º, Inciso XXXIII da Carta Magna que reproduzimos in verbis:

“Art. 5º -

...

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública” com muita propriedade aborda o tema:

“Ora titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente e acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o “princípio participativo”:

“(…) Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. (...)”

Portanto a pluralidade de fontes de informações sobre a atuação pública é, fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Apesar de tratar-se de um direito constitucional, o acesso à informações sobre as finanças públicas, sobretudo aquelas relativas à execução do orçamento, costuma apresentar dificuldades. A elaboração e publicação dos demonstrativos da aplicação dos recursos transferidos às Entidades que celebram Termos de Parceria ou Colaboração junto ao Poder Público, com base na Lei Federal 13.019/2014, carrega as mesmas dificuldades, consequências de modo geral, da falta de transparência do orçamento público no Brasil.

Dessarte, o máximo de transparência e divulgação nos meios eletrônicos de acesso ao público, possibilitarão ações de controle social imprescindíveis à correta destinação



dos valores repassados às Entidades que celebram os Termos de Parceria ou Colaboração com o Poder Público municipal e não podem ficar restritas àquelas que as produziram.

Quanto ao aspecto legal da presente Lei, sem contarmos que a mesma visa cumprir os preceitos da Transparência e Pública de dos atos públicos, que são realizados diretamente pela Administração ou por intermédio de Parceiros a quem estes Atos foram delegados, podemos também elencar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016698-91.2016.8.26.0000, em que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contestou a Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, que Criou a Plataforma Virtual para Acompanhamento das Obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências, que em seu voto o eminente Relator Desembargador Xavier de Aquino assim o explicitou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que “cria plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Alegada invasão de esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. §2º que traz elenco “numerus clausus” das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sitio eletrônico com aba própria denominada ‘Portal da Transparência’, não se havendo falar de despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.”

Destaco ainda que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer



casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

E como já explanado anteriormente o presente Projeto de Lei, vem atender o princípio constitucional da Publicidade, princípio está explícito no referido artigo 37 de nossa Carta Magna.

Por estas razões aqui expostas, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

